PARECER PRÉVIO - PA00 - 187/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/7713/2019
PROTOCOLO	: 1985691
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO
JURISDICIONADO	: PAULO CESAR LIMA SILVEIRA
ADVOGADO	: DENISE CRISTINA ADALA BENFATTI OAB/MS 7311
RELATOR	: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO APLICÁVEL – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS – LEIS AUTORIZATIVAS DA DÍVIDA FUNDADA – EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE DA MARGEM ORÇAMENTÁRIA – NÃO COMPROVAÇÃO DA ALTERAÇÃO ORÇAMENTÁRIA OCORRIDA NO EXERCÍCIO – ERRO NA CLASSIFICAÇÃO CONTÁBIL EM RAZÃO DO REGISTRO DE DESPESA – DIVERGÊNCIAS QUANTO A PREVISÃO ATUALIZADA DE RECEITAS – DIVERGÊNCIA DE REGISTROS CONTÁBEIS NO BALANÇO FINANCEIRO – INCONSISTÊNCIAS NO QUADRO DO SUPERÁVIT/DÉFICIT FINANCEIRO E NA CONTA DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO DO BALANÇO PATRIMONIAL – PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO.

Emite-se o parecer prévio contrário à aprovação das contas anuais de governo, com fundamento no art. 21, I, da Lei Complementar nº 160/2012 TCE/MS c/c o art. 17, I, “b”, do Regimento Interno TCE/MS, em razão das infrações verificadas.

PARECER PRÉVIO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 14ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 27 a 30 de novembro de 2023, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela emissão de **parecer prévio contrário à aprovação,** das Contas de Governo da **Prefeitura Municipal de Ribas do Rio Pardo**, referente ao exercício financeiro de **2018**, de responsabilidade do Sr. **Paulo Cesar Lima Silveira**, de acordo com a competência estabelecida no art. 21, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 TCE/MS c/c o artigo 17, inciso I, “b”, do Regimento Interno TCE/MS; e pela **intimação** do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 99, do Regimento Interno TCE/MS.

Campo Grande, 30 de novembro de 2023.

Conselheiro-Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator

(Ato Convocatório n. 01/2023)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira – Relator

1. RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre a análise da Prestação de Contas de Governo da **Prefeitura Municipal de Ribas do Rio Pardo**, correspondente ao exercício financeiro de **2018**, sob a responsabilidade do Sr. **Paulo César Lima Silveira**, Prefeito Municipal à época.

A princípio, a Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão – DFCGG após a análise dos documentos acostados nos autos, concluiu que a prestação de contas não está em conformidade com os critérios aplicáveis (fl. 774).

A Auditoria através do parecer PAR – GACS PSS – 2891/2021 opinou pela emissão de Parecer Prévio contrário à aprovação com recomendações ao gestor (fls. 829-830).

No mesmo sentido, o Ministério Público de Contas opinou pela emissão de parecer prévio contrário, conforme PAR – 3ª PRC – 3258/2022 (fl. 856).

Em virtude das irregularidades apontadas, o gestor foi regularmente intimado (fl. 859) e se manifestou juntando documentos e justificativas (fls. 868-1144), que foram objeto de reanálise.

A Divisão de Fiscalização Contas de Governo e de Gestão - DFCGG, por meio da Análise Conclusiva **ANA** - **FTCA - 7617/2023**, concluiu que restaram algumas impropriedades e irregularidades e propôs que as contas sejam aprovadas com ressalvas (fl. 1157).

O Ministério Público de Contas, opinou pela emissão de parecer prévio contrário a aprovação com recomendações ao gestor, conforme **Parecer PAR – 1ª PRC – 11806/2023** (fls. 1169-1170).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira – Relator

2. DAS RAZÕES DO VOTO

Vieram os autos conclusos a este Relator, contendo o relatório da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão e os pareceres da Auditoria do Ministério Público de Contas sobre a prestação de contas, consoante dispõe o Estatuto Regimental.

De acordo, ainda, com a prerrogativa conferida a esta Corte, outros documentos e informações foram solicitados durante a instrução processual, haja vista a necessidade de esclarecimento e comprovação de alguns aspectos levantados pelo Corpo Técnico.

O gestor se manifestou regularmente, com justificativas e documentos, entretanto, nem todas as impropriedades foram sanadas e restaram alguns achados, logo, passamos ao exame:

2.1 - Verifica-se que a remessa da prestação de contas ocorreu de forma intempestiva, na data de 12/07/2019, ou seja, mais de 30 dias do prazo estabelecido, segundo apontamento da Divisão de Fiscalização (fl. 745), fato que não fundamenta a reprovação das contas, resultando na ressalva em sua apreciação, sendo oportuno recomendar que as próximas prestações de contas sejam encaminhadas no prazo.

2.2 - Relativo à remessa intempestiva dos Balancetes Mensais, no período de janeiro a dezembro de 2018, por meio do sistema SICOM, conforme constatou a Divisão de Fiscalização (fl. 746), o fato não fundamenta a reprovação das contas, resultando na ressalva em sua apreciação, sendo oportuno recomendar que nas próximas prestações de contas sejam encaminhados no prazo.

2.3 - Relativo à remessa intempestiva do Relatório Resumido da Execução Orçamentária, do 1º bimestre, por meio do sistema E-Contas, conforme constatou a Divisão de Fiscalização (fl. 746), o fato não fundamenta a reprovação das contas, resultando na ressalva em sua apreciação, sendo oportuno recomendar que nas próximas prestações de contas sejam encaminhados no prazo.

2.4 – No que tange a ausência de documentos apontada pela DFCGG (fl. 747), o gestor encaminhou os decretos de abertura de créditos adicionais faltantes (fls. 876-956), todavia deixou de encaminhar as leis autorizativas da dívida fundada, permanecendo a irregularidade e incorrendo em infração prevista no art. 42, inciso II da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

2.5 – No que diz respeito a dotação orçamentária ilimitada na LOA apontada pela DFCGG (fls. 750-751) e Auditoria (fls. 803-806), o gestor afirma entender não ser irregular tendo em vista que se assim fosse a lei orçamentária teria sido julgada irregular com encaminhamento para o Tribunal de Justiça que é o órgão competente para julgar inconstitucionalidade de leis (fl. 871)

Em reanálise, a DFCGG não acatou a justificativa do jurisdicionado, mas retificou o apontamento inicial, considerando o item sanado. Em que pese o item não ter sido

sanado, cabe ressalva com recomendação aos chefes dos poderes Legislativo e Executivo para que se abstenham de incluir no texto da lei orçamentária dispositivos que autorizem a abertura de créditos adicionais sem a devida fixação de limite para sua realização, nos termos do art. 167, VII, Constituição Federal.

2.6 – A DFCGG (fl. 751) e a Auditoria (fls. 806-808) apontaram a ocorrência de transposições, remanejamentos e transferências de recursos orçamentários sem prévia autorização legislativa. O gestor não apresentou resposta acerca deste achado, todavia a Divisão de Fiscalização retificou o achado pois verificou que na alínea d, §1º, art. 14 da LDO/2018, o Poder Executivo detinha prévia autorização para remanejamento, transposição e transferências de dotações orçamentárias.

Dessa forma, acolhe-se o posicionamento do órgão técnico uma vez que o apontamento é insubsistente.

2.7 – No que diz respeito a extrapolação do limite da margem orçamentária apontado pela DFCGG (fls. 752-753), o gestor não apresentou justificativa. Dessa forma, permanece a irregularidade inicialmente apontada, incorrendo o jurisdicionado em infração prevista no art. 42, *caput* da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

2.8 – No que tange aos decretos de abertura de créditos adicionais, a DFCGG apontou a ocorrência das seguintes falhas (fls. 753-754):

a. Divergência de valores entre os decretos encaminhados e o registrado no Demonstrativo de Abertura de Créditos Adicionais (Decretos nº 62, 65, 69 e 78);

b. Decretos nº 68, 98 e 100 não apontaram a origem dos recursos das suplementações;

c. Decretos nº 78 e 79 apontaram como origem de recurso Superávit Financeiro, todavia o demonstrativo registrou como fonte o excesso de arrecadação;

d. Ausência do Decreto nº 98.

Em resposta, o jurisdicionado encaminhou cópia dos Decretos nº 69 e 78, sanando parcialmente as irregularidades da alínea “a”. Foram apresentados também os Decretos nº 78 e 79, todavia, a DFCGG aponta que os documentos não foram assinados nem republicados, carecendo de oficialidade (fls. 1153-1154).

Dessa forma, não restou comprovada a alteração orçamentária ocorrida no exercício, incorrendo o gestor em infração prevista no art. 42, inciso VIII da Lei Complementar Estadual n° 160/2012.

2.9 – Quanto ao erro na classificação contábil em razão do registro de despesa no elemento 03 – Pensões do RPPS apontado pela DFCGG e pela Auditoria, o gestor não apresentou resposta. Diante disso, permanece o achado inicialmente apontado uma vez que o Município não dispõe de RPPS.

2.10 – No que tange as divergências quanto a previsão atualizada de receitas apontadas pela DFCGG (fls. 764-765), o gestor afirmou que a falha se refere a elaboração incorreta dos decretos nº 78 e 79/2019 uma vez que as suplementações ocorreram por excesso de arrecadação e não por superávit financeiro (fl. 873). A DFCGG, em reanálise, considerou que a resposta do jurisdicionado não traz esclarecimento quanto ao apontamento detectado, permanecendo a distorção. Assiste razão a Divisão de Fiscalização tendo em vista que a justificativa do gestor aborda a questão da despesa quando a distorção diz respeito as receitas. Dessa forma, o achado se enquadra em infração prevista no art. 42, inciso VIII da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

2.11 – Relativo à divergência de registros contábeis no Balanço Financeiro, apontada pela DFCGG e pela Auditoria (fls. 765 e 814-817), tem-se que o saldo para o exercício seguinte de R$ 11.494.787,45 não está em conformidade com as Conciliações Bancárias que totalizaram R$ 11.490.768,49. O jurisdicionado afirma encaminhar os extratos bancários que por um lapso não foram entregues na prestação de contas com o objetivo de sanar a inconsistência (fls. 872-873).

Em que pese o encaminhamento dos extratos de fls. 957-1144, estes documentos não justificam a inconsistência existente entre as conciliações bancárias e o saldo final do Anexo 13. Dessa forma, permanece a divergência entre os demonstrativos.

2.12 - Relativo as Disponibilidades de Caixa em Instituição Financeira Não-Oficial, a Auditoria e a Divisão de Fiscalização constatam que (fls. 766 e 799-800), houve o descumprimento do normativo legal conforme o § 3° do Art. 164 da CF/88, uma vez que o município manteve durante o exercício em análise parte das suas disponibilidades de caixa movimentadas no Banco Bradesco.

Em suas alegações o gestor esclarece que se trata de conta bancária direcionada ao pagamento de proventos salariais de servidores públicos, justificativa acatada pela Divisão de Fiscalização que retificou o apontamento em razão da possibilidade de acordo com a jurisprudência do STF (fls. 875 e 1154)

Diante do esclarecimento do gestor, entende-se que o item está sanado, contudo, oportuno recomendar ao gestor que esclareça tal fato em Nota Explicativa sobre a contratação de instituição não oficial, bem como encaminhe cópia do contrato de folha de pagamento com a referida Instituição Financeira.

2.13 – No que diz respeito as inconsistências no quadro do superávit/déficit financeiro e na conta do Patrimônio Líquido do Balanço Patrimonial, o gestor afirma que o erro ocorreu em razão do sistema não estar ajustado com o XML desta Corte de Contas e que a falha não prejudica nenhum resultado no encerramento do exercício.

O órgão técnico considerou que permanece a falha pois a justificativa não acompanha demonstrativo corrigido e republicado. Acolhe-se o posicionamento da Divisão de Fiscalização tendo em vista que o erro na conta do Patrimônio Líquido compromete os resultados das prestações de contas posteriores. Dessa forma, o gestor incorreu em infração prevista no art. 42, inciso VIII da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

2.14 – No que tange a divergência na conta da geração líquida de caixa na coluna do exercício anterior apontada pela DFCGG e Auditoria (fl. 769 e 820), o gestor não apresentou justificativa, permanecendo, portanto, a distorção apontada. Acolhe-se o posicionamento da Auditoria a qual deixou de aplicar penalidade tendo em vista se tratar de resultado isolado referente ao exercício de 2017, o qual é tratado no processo TC/10904/2018.

2.15 – Referente a falha na apresentação das Notas Explicativas, recomenda-se ao gestor que conceda maior atenção do setor contábil sobre o assunto das Notas Explicativas junto aos Demonstrativos Contábeis, assim como sua publicação em conjunto, pois são parte integrantes dos mesmos, e devem retratar informação útil, relevante e não suficientemente evidenciada nos demonstrativos contábeis, conforme orientação do MCASP - Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público e da Resolução CFC nº 1.133/2008.

Outrossim, considerando a função pedagógica atribuída a esta Corte, recomenda-se ao gestor quanto as Notas Explicativas, que aprimore sua técnica de elaboração, a fim de apresentar a efetividade e clareza da informação contábil.

2.16 – Por fim, relativo ao Parecer do Controle Interno estar a cargo de servidor investido em cargo em comissão, percebe-se que os apontamentos da Auditoria são pertinentes ao esclarecer que este cargo deve ser acometido de servidor efetivo (fls. 794-798), diante disso, recomenda-se ao Chefe do Executivo que seja providenciado concurso público para suprir esta demanda, a fim de se cumpra plenamente sua missão institucional.

Ademais, considerando a função pedagógica atribuída a esta Corte, recomenda-se ao gestor municipal quanto ao Parecer do Controle Interno, que aprimore sua técnica de elaboração, a fim de apresentar a efetividade no acompanhamento das contas e políticas públicas.

Portanto, face as manifestações da Divisão Especializada, da Auditoria e do Ministério Público de Contas, e por tudo aqui apresentado, conclui-se que a presente prestação de contas não se encontra apta a receber parecer prévio favorável.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, consubstanciado na análise da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão e no parecer da Auditoria, **VOTO**:

I. Emissão de **PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO,** das Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Ribas do Rio Pardo, referente ao exercício financeiro de **2018**, de responsabilidade do Sr. **Paulo Cesar Lima Silveira**, de acordo com a competência estabelecida no art. 21, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 TCE/MS c/c o artigo 17, inciso I, "b", do Regimento Interno TCE/MS;

II. Pela **INTIMAÇÃO** do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 99, do Regimento Interno TCE/MS.

DELIBERAÇÃO

Como consta na ata, a deliberação foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela emissão de parecer prévio contrário à aprovação da prestação de contas anuais de governo.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira.

Tomaram parte na deliberação os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt e o Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

A Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos declarou-se impedida de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 30 de novembro de 2023.

Conselheiro-Substituto **CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**

Relator (Ato Convocatório n. 01/2023)

PMS